



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008/2025
AUTORIA: VEREADORES CABO FONSECA E LELO COUTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO

A presente proposta em epígrafe tem por consonância o Projeto de Lei Legislativo, oriundo do vereadores Lelo Couto e Cabo Fonseca, que Dispõem sobre a proibição da contratação de show, artistas e eventos abertos ao público infanto juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, neste Município, e dá outras providências.

A matéria em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Segurança Pública, em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da propositura em questão.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que tem por objetivo maior de proteges as crianças e adolescentes do Município de Cariacica da influência negativa de conteúdos que promovam práticas criminosas, como a apologia ao crime organizado e ao uso se drogas, em eventos culturais e artísticos financiados ou apoiados pelo Poder Público Municipal.

No que tange a proposta em pauta, é vultuoso salientar, que encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 227 da Constituição Federal, em concordância com o artigo 213 da Lei Orgânica do Município de C ariacica, pois ambas tratam do mesmo assunto, abaixo lencada:

Constituição Federal 1988 - (...);

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

No mesmo Diploma Legal, é importante destacar o artigo 30, incisos I e II, In verbis:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

No mesmo patamar, é meritória ressalvar o artigo 28, inciso I e II da Constituição Estadual do Espírito Santo, que assim rege:



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003500310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição Estadual do ES;

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Da mesma forma, a que se destacar o artigo 9º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Lei Orgânica do Município de Cariacica - (...);

Art. 9º – Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições...

Na mesma Esfera, o artigo 13, inciso I, assim se encontra elencado:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual...

Seguindo no mesmo raciocínio, é vultoso salientar, que o artigo 70-A da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente, completa de forma eficaz a proposta em debate, pois assim deslumbra:

Lei nº 8.069/90 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 70-A - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

No que tange a tramitação do Desígnio em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, estas Comissões aptas a emitirem o Parecer sobre a matéria em questão, e estando devidamente reunidas como declama a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pelo Prosseguimento da proposta em debate**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta Colenda Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 07 de maio de 2025.

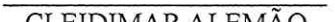

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


VEREADOR RIBEIRINHO
RELATOR C.S.P.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI.
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


CABO FONSECA
PRESIDENTE C.S.P.


PAULO FOTO
SECRETARIO C.S.P.

